



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 2106

PROCESSO PJE Nº 06000026-07.2018.6.11.0000 - CLASSE - PA
PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ - AUTOS DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (PP) Nº 0000667-25.2014.2.00.0000 - RECOMENDAÇÃO PARA QUE TODOS OS TRIBUNAIS E CONSELHOS IMPLANTEM SISTEMAS RANDÔMICOS (ALEATÓRIOS) DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS ADMINISTRATIVOS ENTRE SEUS MEMBROS.
INTERESSADO(S): TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO-TRE-MT
RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO NORMATIVA. CRITÉRIO SUBJETIVO. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. CRITÉRIO OBJETIVO. NORMATIZAÇÃO MEDIANTE ATO DO COLEGIADO. PREVISÃO EXPRESSA NO REGIMENTO INTERNO.

A distribuição de processos administrativos ao Presidente desta Corte tem por fundamento norma expressa contida no Regimento Interno, de caráter prévio e objetivo, que não viola o princípio do juiz natural e atende à necessidade de celeridade em sua tramitação.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, MANTER A REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO.

Cuiabá, 5 de março de 2018.


DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL
Presidente e Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600026-07.2018.6.11.0000

RELATÓRIO

Desembargador **MÁRCIO VIDAL** (Relator):

Egrégio Plenário,

Trata-se de processo judicial eletrônico – classe PA, mediante o qual tramitam os documentos alusivos à decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do Pedido de Providências (PP) nº 0000667-25.2014.2.00.0000, de relatoria da Conselheira Gisela Gondin Ramos, consistente na recomendação para que “todos os Tribunais e Conselhos implantem sistemas randômicos de distribuição de feitos administrativos entre os seus membros”.

As unidades de instrução deste Regional divergiram em seus posicionamentos acerca da obrigatoriedade de observância da aludida recomendação: a Assessoria Jurídica por conta do entendimento de prevalência da competência atribuída ao CNJ pelo art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal; a Secretaria Judiciária e a Diretoria-Geral, por outro lado, pela predominância do que prescreve o art. 96, inc. I, alínea “a”, da Carta Magna, no que concerne à autonomia dos Tribunais para elaborar seus regimentos internos.

Destaca a Secretaria Judiciária que o que motivou a decisão do CNJ foi a ausência de normativo estabelecendo a forma de distribuição dos feitos administrativos, haja vista que era o Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (o órgão reclamado naqueles autos) quem escolhia o relator a partir do conhecimento que este tinha acerca da matéria posta no processo administrativo (critério subjetivo), enquanto neste Regional há uma norma previamente definida no Regimento Interno que atribui a competência ao Presidente (critério objetivo).

Os Juízes-Membros desta Corte receberam cópias desses autos virtuais com a antecedência exigida pelo art. 142 da Resolução TRE-MT nº 1.152/2012 (Regimento Interno), de modo que, verificada a presença de todos os seus integrantes, este Plenário pode proceder a alterações no Regimento Interno deste Tribunal, caso entenda necessário.

É o sucinto relatório.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600026-07.2018.6.11.0000

VOTO

Desembargador **MÁRCIO VIDAL** (Relator):

Eminentes Pares,

A questão posta em discussão não se mostra singela, *prima facie*. De fato, há dois comandos de índole constitucional que aparentemente se confrontam: o que dá competência ao CNJ para exercer “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (CF, art. 103-B, § 4º) e o que confere competência privativa aos Tribunais para elaborarem seus regimentos internos, dispondo sobre “a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (CF, art. 96, I, “a”).

No entanto, tenho que a regra de distribuição de processos administrativos a este Presidente, estabelecida no Regimento Interno deste Tribunal, em nada se assemelha àquela que vigorava no Tribunal Regional Federal da 5ª Região e que deu origem ao Pedido de Providências (PP) nº 0000667-25.2014.2.00.0000 no CNJ, eis que neste Regional não há violação ao princípio do juiz natural, nem nomeação de juiz ad hoc, aquele escolhido *a posteriori*, eis que a regra é preestabelecida, e todos têm condições de saber antecipadamente que será o Presidente a autoridade competente para decidir os feitos de natureza administrativa.

Ademais, tal previsão regimental consiste em decisão pretérita do Colegiado do Tribunal, consubstanciada em resolução plenária que reservou à Presidência desta Corte somente a relatoria dos feitos administrativos, que pode ser livremente modificada a partir de proposta de qualquer membro que assim entenda necessário.

Some-se a isso o fato de que muitos processos administrativos demandam extrema celeridade em sua tramitação, que talvez restaria prejudicada no caso de distribuição desses feitos aos demais Juizes-Membros deste Colegiado, considerando que são relatores dos processos judiciais e dispõem de, no máximo, dois servidores em seus gabinetes.



Além disso, a ementa do aludido Pedido de Providências refere-se a “edição de recomendação” por parte do CNJ para adoção da distribuição aleatória dos processos administrativos, o que indica não se tratar de determinação extensiva a todos os Tribunais, mormente porque não houve qualquer comunicação oficial dirigida a este Tribunal que determinasse o cumprimento da decisão em exame.

Isso posto, voto pela manutenção da atual regra de distribuição de processos administrativos prevista no Regimento Interno deste Tribunal e pelo encaminhamento de comunicação ao CNJ do que restar decidido por esta Corte no caso em tela.

É como voto.

